

PARECER n.º 3/2013**DATA: 15-04-2013****ASSUNTO: Qualificação jurídica da Fundação Manuel Francisco Clérigo**

Por ofício n.º 46, de 21 de janeiro de 2013, o Conselho de Administração da Fundação Manuel Francisco Clérigo solicitou ao Presidente deste Conselho Consultivo a competente pronúncia sobre a natureza pública ou privada da Fundação, nos termos do n.º 3, do art.º 4.º, da Lei-Quadro das Fundações aprovada em anexo à Lei n.º 24/2012, de 9 de julho.

Este pedido prender-se-á com o facto de nos termos do art.º 16.º dos Estatutos da Fundação (aprovados por Despacho da Senhora Subdiretora-Geral da Segurança Social, de 10 de fevereiro de 2010 publicado no Diário da República II Série, n.º 41, de 1 de março de 2010) *os órgãos sociais serem designados pela Junta de Freguesia de São Martinho do Porto, pelo Governo Civil de Leiria e pela Câmara Municipal de Alcobaça.*

1. Enquadramento da Fundação Manuel Francisco Clérigo

A Fundação Manuel Francisco Clérigo foi instituída por Testamento de Manuel Francisco Clérigo, de 30 de setembro de 1965, falecido a 18 de setembro de 1966.

Por despachos dos Ministros da Educação Nacional e da Saúde e Assistência – publicados por extrato no Diário da República, III Série, n.º 56, de 6 de março de 1968 - foram aprovados os Estatutos da Fundação Manuel Francisco Clérigo, instituição particular de ensino e assistência.

A Fundação Manuel Francisco Clérigo consta da lista de Instituições Particulares de Solidariedade Social publicada no *site* institucional da Segurança Social, registada em 1982 como Fundação de Solidariedade Social.

2. Natureza jurídica da Fundação Manuel Francisco Clérigo

Nos termos do art.º 4.º, n.º 1, alínea a), da Lei-Quadro das Fundações, são fundações privadas as fundações criadas por uma ou mais pessoas de direito privado, em conjunto ou não com pessoas coletivas públicas, desde que estas, isolada ou conjuntamente, não detenham sobre a fundação uma influência dominante aferida, de acordo com o n.º 2 do mesmo normativo legal, em função:



- Da afetação exclusiva ou maioritária dos bens que integram o património financeiro inicial da fundação;
- Do direito de designar ou destituir a maioria dos titulares do órgão de administração da fundação.

Deste dispositivo legal resulta que a influência dominante exercida por uma ou mais pessoas coletivas públicas sobre a fundação tem de se aferir no momento da instituição ou criação da pessoa coletiva fundacional.

Isto é, para que a influência dominante releve nos termos do art.º 4.º, n.º 1, alínea a), da Lei-Quadro, tem de estar presente uma pessoa coletiva pública na criação da fundação.

Ora a Fundação Manuel Francisco Clérigo foi instituída exclusivamente por uma pessoa de direito privado, pela vontade testamentária de Manuel Francisco Clérigo (cfr. art.º 1.º, dos Estatutos da Fundação).

A leitura correta das disposições conjugadas da alínea c) do n.º 1 e da alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei-Quadro parece ser a de que a relevância da dominância pública tem como pressuposto que, no momento da criação, intervém uma entidade pública.

Neste sentido, a questão suscitada e relativa à existência de *influência dominante* em resultado da designação dos membros do Conselho de Administração da Fundação pelos órgãos executivos da Freguesia de São Martinho do Porto e do Município de Alcobaça e pelo Governo Civil de Leiria (serviço desconcentrado da Administração Central e cujas competências foram transferidas para outras entidades da Administração Pública, por força do Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro no âmbito da competência legislativa do Governo), não se colocará relativamente à Fundação Manuel Francisco Clérigo.

Assim e de acordo com a alínea a), do n.º 1, do art.º 4.º da Lei-Quadro das Fundações a Fundação em análise é uma fundação privada.

3. Conclusão

A Fundação Manuel Francisco Clérigo foi instituída exclusivamente por vontade testamentária de Manuel Francisco Clérigo.

Não obstante a designação dos membros do Conselho de Administração da Fundação pertencer, nos termos do art.º 16.º dos respetivos Estatutos, aos órgãos executivos da

Freguesia de São Martinho do Porto e do Município de Alcobaça e ao Governo Civil de Leiria, a Fundação foi instituída apenas por uma pessoa de direito privado.

Neste sentido, a Fundação Manuel Francisco Clérigo é uma Fundação Privada, nos termos do art.º 4.º, n.º 1, alínea a) da Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho.

Aprovado por unanimidade

Lisboa, 15 de abril de 2013.